



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.004067/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.675 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias: exclusão do SIMPLES
Recorrente SOS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/10/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. No caso, a exigência de contribuições sociais previdenciárias deve ser analisada à luz da decisão prolatada em processo administrativo em que se questiona a exclusão do contribuinte do regime favorecido (Simples).

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão (Súmula CARF nº 77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar Recurso Voluntário (e-fls 237/249) interposto pela Recorrente em face do Acórdão nº **18-12.562** (e-fls 231/234), prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM), em sessão de julgamento realizada em 24 de junho de 2010.

2. Tendo o recurso sido submetido pela primeira vez à apreciação do Colegiado em sessão de julgamento realizada em 18 de janeiro de 2012, foi exarada a Resolução nº **2301-000.175** (e-fls 251/254).

2.1. Transcreve-se, por pertinente, trecho do Relatório de tal Resolução:

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa SOS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA ME em face da decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. Narra o relatório fiscal que o débito se refere “às contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes às partes da Empresa, contribuição do contribuinte individual, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e contribuições destinadas a outras entidades e fundos arrecadados pelo INSS”. (f. 142)

3. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que ora transcrevo abaixo:

“DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO REFLEXO. RETROATIVIDADE DA MULTA MAIS BENÉFICA

Considerando o efeito vinculante da súmula n.º 8, publicada no D.O.U. de 20/07/2008, em relação à administração pública direta e indireta, declarando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91; que trata da decadência, aplica-se ao lançamento de multa por infração o prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN.

Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na hipótese de restar definitivo o crédito, fica assegurado à empresa o direito de abater do débito as contribuições previdenciárias recolhidas na forma do SIMPLES e a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual, que visa apenas de forma conjunta o não recolhimento e a omissão de informação em GFIP.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (f. 228)

4. Em sede recursal, o contribuinte apresentou suas razões alegando em síntese:

a) a nulidade do ato administrativo devido à ausência de motivação e fundamentação legal que ensejou o cancelamento da inscrição da empresa no SIMPLES;

b) que os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES não podem ser retroativos, tendo em vista a inexistência de autorização legal para a prática de tal ato por parte da administração.

5. Não foram apresentadas contrarrazões. Os autos seguiram para a apreciação deste conselho.

2.2. Complementa-se com excerto do voto da lavra do Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes, contido em tal Resolução (e-fls 253):

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. A decisão de primeira instância manteve, em parte, o lançamento de débito previdenciário “incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados (incluídas as contribuições destinadas a terceiros: salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício (sócio gerente/pró-labore e remuneração arbitrada para o segurado empregado Ronei Elias Soares), nas competências 05/2000 a 10/2007”. (f. 229)

3. Narra o relatório fiscal que “a empresa, em 13/03/2007 teve a opção ao SIMPLES FEDERAL, Lei 9.317/96, cancelada por ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA e, a partir de 01/07/2007, é optante pelo SIMPLES NACIONAL, de acordo com a Lei Complementar 123/2006”. (f. 142)

4. E em consonância com o acórdão vergastado “a exclusão do SIMPLES decorre do Ato Declaratório Executivo AD Extra-SIVEX nº 002/2207, de 22/02/2007, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2002. A ciência da exclusão ao interessado foi dada em 01/03/2007, conforme consignado no Aviso de Recebimento – AR”. (f. 230)

5. Assim, verifica-se que a empresa estava inscrita no SIMPLES desde 05/2000 e permaneceu inscrita no sistema até 03/2007 quando teve sua inscrição cancelada por “atividade econômica vedada”. Ocorre que não foram acostados aos autos qualquer documentação relativa ao resultado final do processo de exclusão da empresa do sistema SIMPLES.

6. Dessa forma, dado que a conclusão pela exclusão ou não da empresa do SIMPLES pode ter influência no lançamento de débito, faz-se necessária a realização de diligência para que seja informado sobre o trânsito em julgado da decisão do processo de exclusão do contribuinte do sistema simplificado.

7. Motivo pelo qual faz-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que o fisco junte aos autos os esclarecimentos necessários para o prosseguimento e análise do presente feito.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para converter o julgamento em diligência. Após, dê-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira.

3. Os autos são instruídos com o conjunto documental (e-fls 257/314) juntado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria-RS, de que se destacam:

3.1. Comunicação do Ato Declaratório Executivo AD Extra-SIVEX no 002/2007 de 22/02/2007 (e-fls 257);

3.2. Cópia do Acórdão nº 18-11.798, prolatado pela 2ª Turma da DRJ/STM (e-fls 258/279);

3.3. Cópia do recurso voluntário apresentado ao processo no 11060.000344/2007-13 (e-fls 285/311);

4. Em sessão de julgamento realizada em 2 de dezembro de 2014, foi exarada a Resolução nº **2301-000.500** (e-fls 317/319).

4.1. Faz-se a transcrição do voto, desta feita, da lavra do Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, contido em tal Resolução:

Como se verifica dos autos o sujeito passivo sustenta que se defendeu dos atos de exclusão do Simples, o que fica evidente no acompanhamento processual do processo administrativo 11060.000344/2007-13, o qual se encontra pendente de julgamento.

Entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, influenciar na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1ª Turma, haja vista que se for decidido que o sujeito passivo deve permanecer no Simples, o presente lançamento sofrerá conseqüências, quiçá seu cancelamento se for esse o caso.

Por essa razão, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que o processo fique sobrestado na Delegacia da Receita Federal de origem até que o processo administrativo 11060.000344/200713 transite em julgado, devendo ser anexada a decisão de segunda instâncias administrativa e após o trânsito em julgado, encaminhe esse processo ao CARF para processamento e julgamento.

5. Em 10/09/2015, foi anexa as autos a decisão prolatada no processo principal (11060.000344/2007-13):

5.1. Acórdão nº 1803-002.626 (e-fls 323/333), de 25 de março de 2015, ao decidir por negar provimento ao recurso voluntário, confirmando os efeitos da exclusão a partir de 1º de junho de 2003.

5.2. Decisão acima definitiva como salientado no despacho (e-fls 335) que traz informação sobre o encaminhamento do crédito tributário controlado no citado processo para inscrição em dívida ativa.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

6. O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.
7. Esclareça-se, de plano, que restam superados os óbices levantados nas duas Resoluções exaradas - Resolução nº 2301-000.175 e 2301-000.500 - diante do caráter definitivo da decisão do processo de exclusão do Simples Federal (11060.000344/2007-13). Passamos à análise das questões suscitadas no recurso voluntário.

PRELIMINAR

DA ALEGADA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM O PROCESSO PRINCIPAL

8. Na peça recursal, sustenta a ausência de motivação e fundamentação legal dos atos administrativos de lançamentos, referindo-se conjuntamente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.140.079-1, ao Auto de Infração nº 37.140.081-3 e ao Auto de Infração nº 37.140.080-5) e que a pendência de apreciação do questionamento formulado no processo principal (de exclusão do Simples), constitui causa de prejudicialidade à formulação da exigência e por isso, *"não poderia a Secretaria da Receita Federal constituir o auto de lançamento", pugnando pela nulidade do ato administrativo que culminou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito*" (e-fls 243). Argui também que essa circunstância não lhe permitiu o adequado exercício do direito de defesa.

9. Não lhe assiste razão. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF firmou, por meio da Súmula nº 77, o entendimento no sentido de que a discussão sobre o Ato Declaratório Executivo, que acarreta a exclusão do contribuinte do Simples, não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da mencionada exclusão, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

9.1. Portanto, com fundamento na Súmula nº 77 do CARF, rejeito a preliminar de nulidade argüida, concernente ao alegado vício decorrente da relação de prejudicialidade.

9.2. Por ter sido oportunizado ao contribuinte o exercício de todas as garantias no curso do processo principal (11060.000344/2007-13) e não se verificando nos autos, nenhuma das hipóteses especificadas nos incisos do artigo 59 e no artigo 60 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

10. Observa-se também que, a argumentação trazida na peça recursal se restringe a apontamentos relacionados à exclusão do regime favorecido (Simples Federal), e diante do caráter definitivo da decisão prolatada no processo de exclusão do Simples Federal, e da circunstância de não se verificar nos autos questões relacionadas à exigência fiscal formalizada pela NFLD DEBCAD Nº 37.140.079-1, de 27/12/2017, tampouco relacionadas à decisão de primeira instância - Acórdão nº 18-12.562 (e-fls 231/234), é imperioso concluir que não há matérias devolvidas para apreciação do Colegiado que tenham pertinência com a competência regimental da 2ª Seção de Julgamento.

11. Considerando, ainda, que a apuração especificada "Discriminativo Analítico do Débito Retificado" (e-fls 193/230), no que respeita aos efeitos da exclusão do regime favorecido, guarda relação de compatibilidade com o decidido no processo de exclusão do Simples Federal (11060.000344/2007-13), não há nenhum reparo a fazer, devendo permanecer incólumes os valores de crédito tributário estipulados pela decisão de primeira instância.

11.1. Para fins de ilustrar a citada compatibilidade, traz-se a visão de um fragmento do discriminativo DADR (e-fls 195):

Competência: 05/2003		CNAE: 74993		Terceiros: 0115	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
01 SC Empreg/avulso		400,00			400,00	
RUBRICAS	ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	FLeg
11 Segurados						100.15
12 Empresa	20,00	55,76	55,76			200.08
13 SAT/RAT	2,00	8,00	8,00			301.08
15 Terceiros	5,80	23,20	23,20			
TOTAL LÍQUIDO:		86,96	86,96			
Competência: 06/2003		CNAE: 74993		Terceiros: 0115	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
01 SC Empreg/avulso		400,00			400,00	
RUBRICAS	ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	FLeg
11 Segurados						100.15
12 Empresa	20,00	80,00				200.08
13 SAT/RAT	2,00	8,00				301.08
15 Terceiros	5,80	23,20				
TOTAL LÍQUIDO:		114,84			114,84	

(e-fls 195 - DADR, levantamento FG1)

CONCLUSÃO

12. Em vista do exposto, voto por conhecer do recurso interposto, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, negar provimento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator